



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/92:

Cria o Banco Comercial de Moçambique, S. A. R. L. — BCM.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/92
de 25 de Fevereiro

No quadro do processo da reforma do sector financeiro em curso, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, que determina a separação institucional das funções de Banco Central das de Banco Comercial, até à data cometidas ao Banco de Moçambique.

Tal separação conduz, necessariamente, à criação de um Banco a quem caberá assumir as funções de Banco Comercial.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 11 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Banco Comercial de Moçambique, S. A. R. L., também denominado «BCM» e adiante desig-

nado por «Banco» e aprovados os seus estatutos, em anexo, que fazem parte integrante deste decreto.

Art. 2—1. Os trabalhadores actualmente afectos à função comercial do Banco de Moçambique transitam para o Banco, passando a fazer parte dos recursos humanos deste.

2. O Banco de Moçambique proporá ao Ministro das Finanças, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente decreto, as modalidades de afectação ao Banco de recursos materiais e financeiros, existentes no Banco de Moçambique.

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Múrio Fernandes da Graça Machungo*.

Estatutos do Banco Comercial de Moçambique

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO 1

1. O Banco Comercial de Moçambique, S. A. R. L., adiante designado por Banco e abreviadamente «BCM», é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

2. O Banco poderá, por deliberação do Conselho de Administração, desde que previamente cumpridas as formalidades legais, transferir a sua sede para outro local do território nacional, bem como criar ou encerrar filiais ou agências ou qualquer outra forma de representação, no País ou no estrangeiro, sempre que as necessidades do exercício das suas funções o justifiquem.

3. Poderá ainda o Banco promover a sua representação por outras instituições de crédito nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 2

O Banco tem por objecto o exercício da actividade bancária, designadamente, a realização de operações passivas e activas, o comércio de câmbios, bem como a prestação de outros serviços bancários.

ARTIGO 3

1. No domínio das operações passivas e com vista à obtenção de recursos necessários à realização das operações de financiamento, compreende-se no objecto do Banco:

- a) Aceitar depósitos à ordem e a prazo;
- b) Receber empréstimos do Estado e do Banco Central, bem como de outras instituições de crédito ou de outras pessoas colectivas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Apresentar a desconto no Banco Central, até 180 dias do seu vencimento, efeitos representativos de prestações de amortização de empréstimos a médio ou a longo prazos;
- d) Emitir obrigações a médio e a longo prazos;
- e) Receber os demais rendimentos ou recursos que legalmente lhe sejam atribuídos.

2. No domínio das operações activas, compreende-se no objecto do Banco:

- a) A concessão de crédito a curto, médio e longo prazos:

— Por desconto de letras e cheques sobre praças nacionais ou estrangeiras, representativos de operações comerciais; extractos de facturas, *warrants* e outros títulos afins, representativos de operações comerciais; livranças ou promissórias; e títulos do Tesouro;

— Por conta corrente caucionada.

- b) A prestação de garantias que assegurem o cumprimento de obrigações assumidas para fins visados pelas modalidades de crédito praticáveis pelo Banco;
- c) A subscrição ou compra de obrigações ou outros títulos;
- d) A autorização de descobertos em conta.

3. No domínio do comércio de câmbios e serviços bancários compreende-se no objecto do Banco a compra ou venda de:

- a) Títulos de crédito nacionais e estrangeiros;
- b) Notas e moedas estrangeiras;
- c) Divisas;
- d) Títulos do Estado.

4. Em geral o Banco poderá praticar quaisquer outras operações e prestar outros serviços bancários não vedados por lei.

CAPÍTULO II

Capital e acções

ARTIGO 4

1. O capital social é de trinta mil milhões de meticalis, integralmente subscrito pelo Estado e pelos trabalhadores do actual Banco de Moçambique na proporção de oitenta

por cento e vinte por cento respectivamente e representado por trezentas mil acções com o valor nominal de cem mil meticalis cada acção.

2. As acções são nominativas e não poderão, em caso algum, ser alienadas ou oneradas sem prévio consentimento do Conselho de Administração.

3. Na transmissão das acções, subscritas pelos trabalhadores, terão direito de preferência na aquisição das mesmas os trabalhadores do Banco.

4. A assembleia geral poderá deliberar o aumento do capital social através de uma ou mais emissões, bastando, para o efeito, que reúna três quartas partes de votos correspondentes à totalidade do capital existente.

ARTIGO 5

1. As acções distribuem-se em duas séries, designadas por Série A e Série B.

2. As acções da Série A são subscritas e realizadas pelo Estado e as acções da Série B são subscritas e realizadas pelos trabalhadores.

ARTIGO 6

1. As acções poderão ser representadas por títulos de uma, cinco, dez, cem e quinhentas acções, com menção expressa da respectiva série e do número de ordem das acções que representam.

2. Os títulos das acções, provisórios ou definitivos, serão numerados, conterão as menções indicadas no artigo cento e sessenta e sete do Código Comercial, bem como outras menções julgadas convenientes e serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um Administrador, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

3. A titularidade das acções constará do livro de registo das mesmas, que ficará na sede da sociedade e poderá ser consultado por qualquer accionista.

CAPÍTULO III

Participações financeiras e carteira de títulos

ARTIGO 7

1. Consideram-se participações financeiras, para efeitos dos presentes estatutos, as aplicações de capitais efectuadas por meio de operações de subscrição ou aquisição de acções e outras partes sociais de empresas.

2. O Banco pode participar no capital de sociedades de responsabilidade limitada, constituídas ou a constituir, cujas actividades interessem ao desenvolvimento económico do País até aos limites estabelecidos na lei.

ARTIGO 8

O Banco pode ser eleito ou designado para membro dos corpos sociais das sociedades em cujo capital participe, fazendo-se representar, quanto ao exercício das referidas funções, pelas pessoas que tiver por conveniente.

ARTIGO 9

1. O Banco poderá tomar firme a emissão de acções ou obrigações de qualquer empresa ou de títulos de obrigações emitidos pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público até aos limites estabelecidos na lei.

2. Os títulos que o Banco não conseguir colocar junto do público, quando tenha tomado firme a respectiva emissão, serão incluídos na sua carteira de títulos.

ARTIGO 10

A carteira de títulos do Banco será constituída por todos os títulos de crédito resultantes de operações no mercado secundário de títulos.

ARTIGO 11

Os títulos de crédito em carteira serão valorizados, para efeitos destes estatutos, pela última cotação obtida ou, quando não estejam cotados, pelo valor da sua realização, prudentemente determinado.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais e de apoio

ARTIGO 12

1. São órgãos sociais do Banco a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes e as suas funções iniciam-se com a respectiva posse e duram até à tomada de posse dos sucessores, salvo ocorrendo motivo justificativo para a cessação das funções.

ARTIGO 13

Constitui órgão de apoio e consulta do conselho de administração, o conselho consultivo.

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO 14

1. A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto.

2. A cada cinco acções corresponde um voto na assembleia geral, podendo os accionistas que não possuam tal número de acções, associarem-se para o exercício desse direito.

3. Para fazer parte da assembleia geral os accionistas deverão ter averbadas, em seu nome, no livro de registo próprio da sociedade, ou depositar nos cofres do Banco, até 15 dias antes da data marcada para a reunião da assembleia, pelo menos 5 acções.

4. Para efeitos do número anterior, as acções deverão manter-se registadas em nome dos accionistas ou depositadas pelo menos até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

5. O Estado será representado na assembleia geral por pessoas designadas por despacho do Ministro das Finanças, podendo os restantes accionistas fazerem-se representar por procurador bastante, nos termos gerais de direito.

6. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

ARTIGO 15

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar relatório do conselho de administração, discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, designando os respectivos presidentes;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Aprovar ou deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- e) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis de valor superior a 20 % do capital social;
- f) Fixar um limite de obrigações que o conselho de administração poderá emitir em cada exercício;
- g) Deliberar sobre a transformação, fusão, cisão ou dissolução do Banco;
- h) Tratar de quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO 16

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, no fim de cada exercício económico, e, extraordinariamente, sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgue necessário, ou quando seja requerido por accionistas que representem a quinta parte do capital social subscrito.

ARTIGO 17

1. As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa na forma prescrita por lei, e considera-se constituída, em primeira convocação, quando se encontrem presentes ou devidamente representados, accionistas titulares de acções correspondentes, pelo menos a 51 % do capital social subscrito.

2. Quando a assembleia geral não pode constituir-se em primeira convocação, por falta de número de accionistas para o efeito, ou por falta de suficiente representação de capital, os interessados serão imediatamente convocados para uma nova reunião que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

3. As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, como for decidido pelo presidente da mesa.

4. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, salvo nos casos de alteração dos estatutos e de dissolução do Banco, em que as deliberações deverão ser tomadas por accionistas representando, pelo menos, dois terços do capital realizado.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 18

O conselho de administração é composto por um presidente, um vice-presidente e por quatro a seis administradores.

ARTIGO 19

Compete ao conselho de administração, em geral, exercer os mais amplos poderes na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites definidos por lei e pelos presentes estatutos, e, em especial:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos do Banco;

- b) Representar o Banco em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
- c) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes;
- d) Definir a organização interna do Banco e as normas do seu funcionamento, nomeadamente a política de gestão do pessoal do Banco e a respectiva remuneração;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 15 dos presentes estatutos;
- f) Autorizar a alienação das acções do Banco;
- g) Deliberar sobre a transferência da sede do Banco, bem como sobre a criação ou encerramento de filiais e agências;
- h) Deliberar sobre a participação do Banco no capital social de sociedades de responsabilidade limitada.

ARTIGO 20

1. Ao presidente do conselho de administração compete, especialmente:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Exercer o voto de qualidade no conselho de administração;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2. A substituição do presidente do conselho de administração quando falte ou esteja impedido, é assegurada em primeiro lugar pelo vice-presidente e na falta deste por um administrador escolhido pelo presidente.

ARTIGO 21

1. O conselho de administração reúne-se pelo menos uma vez por semana.

2. O conselho de administração não poderá deliberar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício.

3. As deliberações do conselho de administração serão sempre exaradas em acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitui, voto de qualidade.

ARTIGO 22

1. O Banco obriga-se, dentro dos limites do mandato conferido pelo conselho de administração:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração.

2. O Banco obriga-se também pela assinatura de mandatário constituído no âmbito do respectivo mandato.

3. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

4. O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos do Banco sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 23

1. O conselho fiscal exercerá a fiscalização de actividade social do Banco e os seus membros podem, em conjunto ou separadamente, efectuar inspecções sempre que julguem necessário.

2. O conselho fiscal será constituído por um presidente, dois membros e um membro suplente.

ARTIGO 24

1. Compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar o funcionamento do Banco e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- c) Verificar o estado de tesouraria e a situação económica e financeira do Banco;
- d) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que o entenda conveniente;
- e) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2. O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalho de auditoria.

ARTIGO 25

1. O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e, ainda, sempre que o seu presidente ou o conselho de administração o solicite, e só se considerará constituído de forma a poder deliberar se estiverem, pelo menos, dois membros.

2. As deliberações tomadas deverão constar de acta.

SECÇÃO IV

Conselho Consultivo

ARTIGO 26

1. O conselho consultivo é um órgão de apoio e consulta do conselho de administração e é constituído por membros do conselho de administração, do conselho fiscal e gestores designados pelo conselho de administração.

2. O conselho de administração poderá convidar, para as sessões do conselho consultivo, quadros superiores do Banco, representantes do Banco Central, de outras instituições de crédito, de ministérios económicos, e bem assim de sindicatos do ramo bancário.

ARTIGO 27

1. Além dos casos especialmente previstos nestes estatutos, compete ao conselho consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre as grandes linhas de actividade geral do Banco;
- b) Apreciar questões sobre a organização e funcionamento do Banco;

- c) Apreciar os assuntos que lhe forem especialmente cometidos pelo conselho de administração;
- d) Fazer balanço de actividades e programar acções futuras.

2. O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Balanço e aplicação dos resultados

ARTIGO 28

1. Os balanços e contas fechar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

2. Dos lucros líquidos apurados e devidamente aprovados, vinte por cento, pelo menos, serão obrigatoriamente aplicados para fundo de reserva legal, até se perfazer o montante previsto na lei, ficando a parte restante à disposição da assembleia geral, que, tendo sempre em atenção os interesses do Banco, deverá, quando possível, votar a distribuição de dividendos.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação do Banco

ARTIGO 29

1. O Banco dissolve-se nos casos e termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

2. A liquidação do Banco reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 30

1. As alterações aos presentes estatutos, além de obedecerem às disposições do diploma que os aprova, à lei que regulamenta a actividade das instituições de crédito, e à lei comercial, são deliberadas em assembleia geral, para o efeito convocada, e terão de ser aprovadas por accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social realizado.

2. Em todos os casos omissos nestes estatutos serão observadas as disposições de direito aplicáveis às sociedades anónimas de responsabilidade limitada e as especiais que vigorarem sobre bancos e suas operações.

Preço — 144,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOZAMBIQUE